



AO

**ILMO.(A) SR.(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CABO FRIO.**

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 02/2024/SEME

Lote 01- Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de reforma do telhado com impermeabilização da laje da ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARÍLIA PLAISANT, situada na Rua Dimas Teixeira, s/nº, Jardim Esperança, 1º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ.

Lote 02 - Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços Reforma do telhado da ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CLAUDIA MUZIO FREITAS DE OLIVEIRA, situada na Rua Durval Simas, s/nº, Jardim Esperança, 1º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ.

CONSTRUTORA QUITO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cabo Frio/RJ, na Rua Raul Veiga 290/404 Centro, inscrita no CNPJ sob o no 33.562.919/0001-28, neste ato representada por seu sócio Rodolfo Rodrigues Machado Silva vem, vem apresentar,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por Eko Produtos e Serviços Ltda, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Salienta-se que nos termos do Art. 165 § 4º da Lei 14.133/21, o prazo para



apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. Assim, considerando a manifestação no Chat da licitação, as contrarrazões devem ser entregues até 11/10/2024, o que torna este manifestamente **tempestivo**.

DAS RAZÕES

DOS PEDIDOS CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora e Equipe Técnica de Engenharia não podem criar novos critérios de julgamento sem a criteriosa observância da qualificação e a habilitação desta Empresa para a realização dos lotes e seus objetos licitados.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular, o inconformismo da ora recorreste tem lastro na habilitação desta Empresa no que se refere atender plenamente os requisitos trazidos no edital, quando traz as parcelas de relevância operacional e técnica, bem como seus quantitativos mínimos para ser considerada habilitada.

O edital previu claramente que:

PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO – OPERACIONAL:



(E.2.3.) Comprovação de que a **LICITANTE** já executou serviços de engenharia de colocação de cobertura em telhas onduladas de alumínio compatível com as características dos itens 2.6 da planilha de custos e quantitativos unitários ANEXO I do Projeto Básico (Lote II Escola Municipal Professora Claudia Muzio Freitas de Oliveira do Projeto Básico), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado.

(E.2.4) Comprovação de que a **LICITANTE** já executou serviços de impermeabilização com manta asfáltica compatível com as características do item 2.5 da planilha de custos e quantitativos unitários ANEXO I do Projeto Básico (Lote I – Escola Municipal Professora Marília Plaisant do Projeto Básico), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado.

PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO – PROFISSIONAL:

(E.3.1.1.) Comprovação de que o **PROFISSIONAL** já executou serviços de engenharia de colocação de cobertura em telhas onduladas de alumínio compatível com as características dos itens 2.6 da planilha de custos e quantitativos unitários – anexo I do

Projeto Básico (Lote II Escola Municipal Professora Claudia Muzio Freitas de Oliveira do Projeto Básico), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado.

(E.3.1.2.) Comprovação de que o **PROFISSIONAL** já executou serviços de impermeabilização com manta asfáltica compatível com as características do item 2.5 da planilha de custos e quantitativos unitários anexo I do Projeto Básico (Lote I – Escola Municipal Professora Marília Plaisant do Projeto Básico), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado.



No que tange a participação, ressalta a importância da leitura do edital e seus anexos, de modo a evitar toda essa discussão posterior.

Quando uma empresa pretende vender ou prestar serviços aos órgãos públicos por meio de licitação, esta deve observar as regras e verificar se sua empresa se enquadra nas determinações do objeto específico. Da mesma forma que o próprio edital traz instrumentos, como o da impugnação, quando esta discordar de algo. Entrar pra licitação já é clara a concordância com as regras editalícias e não cabem após inabilitação, discutir as definições elencadas. Esse tipo de atitude diante de uma inabilitação feita corretamente por seus condutores e equipe técnica só visa o atraso ou a frustração do certame, que é previsto como infração na Legislação.

Imagina a Administração não estipular determinadas expertises em itens de relevância, principalmente em obras públicas? Seria como abrir as portas e contar com a sorte e correr os riscos de não ou má execução dos serviços pretendidos. A relevância visa resguardar a própria administração.

Não se pode exigir do condutor do certame junto com seus analistas técnicos inobservem a Lei, tampouco o edital (que também faz lei entre as partes), para visar proposta mais vantajosa observando-se apenas o valor.

As comprovações exigidas pela Administração Pública são cruciais para que o licitante possa demonstrar de forma inequívoca que possui as condições necessárias para cumprir o contrato a ser firmado com a Administração. Somente é possível demandar do licitante aquilo que é verdadeiramente suficiente e necessário para executar o objeto do contrato em questão, **E FOI EXATAMENTE O QUE FOI ANALISADO E FEITO.**

Como mesmo alega o recorrente, tantas outras empresas repletas de CATS, foram inabilitadas e pelo que demonstra na quantidade de recursos contra a habilitação da EMPRESA QUITO CONSTRUTORA, a maioria concorda com a análise técnica, caso contrário, haveria uma enxurrada de recursos. Prova de que a regra do edital foi devidamente aplicada ao caso concreto.

Em momento algum estamos preterindo a capacidade da recorrente, tão pouco das outras empresa inabilitadas, o que ocorre **no caso em epígrafe** é que, para os Lotes 01 e lote 02 deste certame, estas não comprovam o determinado no instrumento convocatório.



Vale frisar que como mencionou a recorrente, que várias empresas também não comprovaram o necessário para estes lotes e também foram desclassificadas e/ou inabilitadas e OBSERVE, **NENHUMA DELAS**, exceto a EKO, **discordou do resultado final**, pois todas as outras tem ciência não cumprem as regras editalícias.



MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ
Classificação da Disputa
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2024
PROCESSO LICITATÓRIO 30103/2024



LOTE 1									
LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
4	Fornecedor-Desclassificado	05732	QUANTUM-SOLUCOES-E-INOVAÇÕES-LTDA	43.946.228/0001-84	Duque de Caxias/RJ	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 74.933,23
4	Fornecedor-Desclassificado	75336	RB-NUNES-COMERCIO-E-SERVICOS-LTDA	34.939.102/0001-99	Cachoeiras de Macacu/RJ	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 72.933,23
1	1	83548	CONSTRUTORA QUITO LTDA	33.562.919/0001-28	Cabo Frio/RJ	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 82.186,24
4	Fornecedor-Inabilitado	6046	MXL-DOS-LAGOS-CONSTRUCOES-E-URBANIZACOES-LTDA	37.956.004/0001-00	Cabo Frio/RJ	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 83.126,23
4	Fornecedor-Inabilitado	44364	EKO-PRODUTOS-E-SERVICOS-LTDA	25.432.530/0001-30	Cabo Frio/RJ	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 83.186,18
4	Fornecedor-Inabilitado	6046	MXL-DOS-LAGOS-CONSTRUCOES-E-URBANIZACOES-LTDA	37.956.004/0001-00	Cabo Frio/RJ	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 83.186,22
4	Fornecedor-Inabilitado	74430	DMP-EMPREENHIMENTOS-LTDA	68.572.585/0001-58	Cabo Frio/RJ	DEMAIS	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 83.186,23
1	1	83548	CONSTRUTORA QUITO LTDA	33.562.919/0001-28	Cabo Frio/RJ	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 83.186,24
1	2	59969	TAVARES-ANDRADE-CONSTRUTORA-LTDA	29.014.151/0001-80	São João da Barra/RJ	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 83.186,24
1	4	35808	RL-ENGENHARIA-E-EMPREENHIMENTOS-LTDA	47.618.828/0001-71	Casimiro de Abreu/RJ	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 83.186,34
1	5	40739	CONSTRUSERV-CONSTRUCAO-E-SERVICOS-LTDA	20.977.871/0001-77	Rio de Janeiro/RJ	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 83.197,32
1	6	14931	CALCANHO-CONSTRUCAO-CIVIL-LTDA	14.345.787/0001-38	Cachoeiras de Macacu/RJ	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 86.513,68
1	7	67945	GLM-CONSTRUTORA-LTDA	49.206.995/0001-30	Araruama/RJ	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 106.478,38

LOTE 2									
LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
2	Fornecedor-Desclassificado	24296	QUANTUM-SOLUCOES-E-INOVAÇÕES-LTDA	43.946.228/0001-84	Duque de Caxias/RJ	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 74.933,46
2	Fornecedor-Inabilitado	48760	EKO-PRODUTOS-E-SERVICOS-LTDA	25.432.530/0001-30	Cabo Frio/RJ	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 72.933,46
2	Fornecedor-Inabilitado	45755	MXL-DOS-LAGOS-CONSTRUCOES-E-URBANIZACOES-LTDA	37.956.004/0001-00	Cabo Frio/RJ	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 72.933,49
2	Fornecedor-Inabilitado	34236	DMP-EMPREENHIMENTOS-LTDA	68.572.585/0001-58	Cabo Frio/RJ	DEMAIS	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 72.933,50
2	Fornecedor-Inabilitado	36842	TAVARES-ANDRADE-CONSTRUTORA-LTDA	29.014.151/0001-80	São João da Barra/RJ	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 72.933,51
2	Fornecedor-Inabilitado	56390	RL-ENGENHARIA-E-EMPREENHIMENTOS-LTDA	47.618.828/0001-71	Casimiro de Abreu/RJ	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 72.933,60
2	Fornecedor-Inabilitado	06404	CONSTRUSERV-CONSTRUCAO-E-SERVICOS-LTDA	20.977.871/0001-77	Rio de Janeiro/RJ	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 72.933,22
2	Fornecedor-Inabilitado	63340	CALCANHO-CONSTRUCAO-CIVIL-LTDA	14.345.787/0001-38	Cachoeiras de Macacu/RJ	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 75.840,45
2	1	8324	CONSTRUTORA QUITO LTDA	33.562.919/0001-28	Cabo Frio/RJ	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 79.646,66
2	2	86481	RB-NUNES-COMERCIO-E-SERVICOS-LTDA	34.939.102/0001-99	Cachoeiras de Macacu/RJ	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 83.197,34
2	3	40182	GLM-CONSTRUTORA-LTDA	49.206.995/0001-30	Araruama/RJ	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 93.342,09
2	4	68206	B-E-RODRIGUES-ENGENHARIA-E-CONSULTORIA	23.533.651/0001-42	Tanguá/RJ	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 96.200,00
2	5	23790	L-TELES-SANTOS-MENEZES-LTDA	13.272.909/0001-40	Campos dos Goytacazes/RJ	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 97.000,00
2	6	44233	M-DE-LIMA-PINTO-SEGURANCA-ELETRONICA	26.926.245/0001-38	Cabo Frio/RJ	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 97.231,34

kua Kau Veiga, 290 gr 403, Centro Cabo Frio - RJ - CNPJ 33.562.919/0001-28



Logo, a documentação apresentada pela QUITO CONSTRUTORA é perfeitamente hábil para **comprovar a qualificação operacional e técnica**, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública e devidamente publicados no Edital de Concorrência 02/2024/SEME, para os Lotes 01 e 02.

O que se observa nas longas laudas traçadas pelas Empresas é um inconformismo com sua inabilitação, trazendo a baila argumentos que devem imperar diante da análise dos condutores e avaliadores técnicos.

Do argumento de ausência de **CERTIDÃO DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**, é sabido e já pacificado que das Empresas que tem sede em Cabo Frio, dispensa-se a apresentação desta, pois é de conhecimento da Administração de Cabo Frio que esta Comarca só possui um cartório distribuidor e a real função dessa certidão é exatamente esta: Em diferentes Comarcas não tem como o agente de contratação ter conhecimento de todos os cartórios distribuidores para atestar a certidão de falência e concordata.

(B.3) Certidão Negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Se o licitante não for sediado na Comarca de Cabo Frio, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial.

Nessa toada, se o que se pretende é verificar a veracidade da certidão emitida, resta ao Agente Conductor consultar o Selo. A certidão Cível, emitida pelo Cartório Distribuidor de Cabo Frio faz uma varredura não apenas na Vara Empresarial, mas em diversas outras é recorrentemente aceita nos certames.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado sim em contraponto a preciosismos no julgamento para esta proposta. Frise-se que a proposta mais vantajosa hoje, não mais é aquela de menor valor, pois muitas vezes, menores valores podem sim gerar maiores riscos a Administração e



nem sempre a Empresa de menor valor demonstra a expertise para execução do objeto licitado, técnicas devem ser consideradas quando o assunto é engenharia/Obras, tanto que a própria lei traz tratamento diferenciado em diversos dispositivos quando o tema é este.

Não se pode permitir que simplesmente rasguemos o Edital, é o que a recorrente busca, que uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada pelos argumentos formais arguidos pela mesma, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, previsto na Nova Lei de Licitações.

Afinal, considerando que **A FINALIDADE DA LICITAÇÃO PÚBLICA É ATINGIDA COM A EMPRESA QUITO CONSTRUÇÕES**, diante do desconto ofertado e conforme comprovada sua qualificação operacional e técnica, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento da presente contrarrazões, com a **MANUTENÇÃO DA DECISÃO JÁ PROFERIDA PELA EQUIPE TÉCNICA E CONDUTOR DO CERTA, DA SUA HABILITAÇÃO.**

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas contrarrazões, requer seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE o referido do recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO**



QUITO
CONSTRUTORA

Sessenta anos construindo qualidade

DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA QUITO CONSTRUTORA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cabo Frio, 11 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br RODOLFO RODRIGUES MACHADO SILVA
Data: 11/10/2024 11:28:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CONSTRUTORA QUITO LTDA

CNPJ 33.562.919/0001-28